

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2003, da Senadora Fátima Cleide, que *regulamenta o exercício profissional de acupuntura, autoriza a criação do Conselho Federal de Acupuntura, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 410, de 2010, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 480, de 2003, que regulamenta a prática da acupuntura, em todo o território nacional, autoriza a criação do Conselho Federal de Acupuntura, e dá outras providências.

No projeto, destacam-se os seguintes aspectos:

a) a acupuntura será exercida por diplomados em cursos de nível superior de acupuntura, no Brasil ou no exterior, reconhecidos oficialmente ou revalidados pelos órgãos competentes; por profissionais da área de saúde de nível superior, desde que portadores de certificado de curso de especialização em acupuntura, reconhecido pelos respectivos conselhos profissionais; e por praticante de acupuntura com exercício de atividade de acupunturista, efetivamente comprovado até a data da promulgação da lei. O praticante de acupuntura necessita ter concluído o segundo grau e deverá exercer sua atividade, na condição de técnico de acupuntura, sob orientação de profissional acupunturista de nível superior;

b) o exercício da acupuntura é definido como a utilização de técnicas e métodos de sedação ou estimulação de pontos energéticos predeterminados, no homem ou no animal, mediante inserção de agulhas ou

instrumentos apropriados, visando à promoção e à recuperação de funções de órgãos e sistemas do paciente;

c) o Sistema Único de Saúde garantirá o acesso da população à acupuntura; e, finalmente,

d) fica autorizada a criação do Conselho Federal de Acupuntura.

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Sem nos aprofundarmos sobre o mérito da proposta, que será devidamente analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, não há dúvida que a iniciativa não só é meritória, mas também de grande alcance social. São inegáveis os reflexos da prática da acupuntura sobre a saúde da população e, diante de sua crescente utilização em todo o país, é premente a normatização legal de seu exercício.

A propósito, registre-se que, para a Organização Mundial da Saúde (OMS), é necessário ampliar o acesso da população à acupuntura, principalmente por meio de sua incorporação à prática multiprofissional na atenção primária à saúde. Para esse órgão internacional, é recomendável ainda a formulação de políticas voltadas para a segurança e a competência técnica em seu uso, mediante a regulamentação e o controle dessa prática nos respectivos sistemas de saúde.

Sob o aspecto formal, com exceção do art. 5º, que autoriza a criação do Conselho Federal de Acupuntura, e do art. 6º, que contém cláusula genérica de revogação, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no presente projeto, uma vez que foram observados integralmente os preceitos constitucionais quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22, I).

Sob o aspecto material, trata-se de medida que, ao dispor sobre condições para o exercício da profissão de acupunturista, amolda-se perfeitamente à norma constitucional prevista no inciso XVI do art. 22, que determina à União organizar o sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

É, portanto, da competência da União a matéria, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme previsto no art. 48 da Constituição Federal.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto do projeto, cumpre-nos fazer alguns ajustes em seu texto. O primeiro refere-se ao art. 5º, que autoriza a criação do Conselho Federal de Acupuntura. Em outros termos, autoriza o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já se encontra sob sua competência constitucional, o que ensejaria inobservância dos requisitos de constitucionalidade e juridicidade da norma legal.

Atente-se, também, para a inocuidade decorrente de sua natureza autorizativa, não sendo possível, pois, que dele provenha qualquer efeito cogente. Uma lei que não tem o respaldo que lhe confira compulsoriedade também não tem eficácia material, pois estaria condicionada à possível e voluntária anuência do Chefe do Poder Executivo.

Há que se respeitar, também, a exclusividade da iniciativa dos atos típicos da administração pública pelo Poder Executivo. A proposição representa uma clara ingerência legislativa em assunto tipicamente do Executivo, como definido pela Constituição, ao realizar o rateio das competências institucionais. Como se sabe, os conselhos são órgãos da Administração Pública. A competência, portanto, de iniciativa de lei para criá-los é privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Constituição Federal.

Não é demais enfatizar que, para o Supremo Tribunal Federal, o vício de inconstitucionalidade atinente à iniciativa do processo legislativo é de tal gravidade que, ainda que se trate de matéria privativa do Presidente da República, nem mesmo sua sanção o supera.

Finalmente, em termos de técnica legislativa, o art. 6º do projeto de lei em tela contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que

preceitua que *a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.*

III – VOTO

Por todo o exposto, entendemos que a medida é meritória e o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2003, com a emenda que apresentamos, eis que atende todos os princípios de juridicidade e constitucionalidade.

EMENDA Nº – CCJ

Suprimam-se os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator